



Supremo Tribunal Federal  
10/10/2011 18:28 0080651

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 5544 - PGR - RG

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 215

ARGUENTE: DEMOCRATAS - DEM

ARGUIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

PETIÇÃO ELETRÔNICA

*Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Pedido de medida cautelar. Artigo 3º, VII, da Lei nº 5.792/1972, e artigos 4º e 5º do Decreto nº 7.175/2010. Programa Nacional de Banda Larga ("PNBL"). Atribuição de atividades à TELEBRÁS para viabilizar o serviço de conexão à internet em entidades públicas e entre "usuários finais" não atendidos pela iniciativa privada. Preceitos fundamentais da legalidade e da separação de poderes. Princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Não violação. Promoção dos direitos fundamentais de acesso à informação (art. 5º, XIV da CR) e ao conhecimento (art. 6º da CR). Não conhecimento da ação quanto ao Decreto nº 7.175/10. Improcedência do pedido.*

1. Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, em impugnação ao artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, e aos artigos 4º e 5º do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que versam sobre o Plano Nacional de Banda Larga ("PNBL").

2. Confira-se o teor dos dispositivos impugnados:

“LEI Nº 5.792, DE 11 DE JULHO DE 1972.

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRÁS, e dá outras providências

(...)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

(...)

VII - executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.”

“DECRETO Nº 7.175, DE 12 DE MAIO DE 2010.

Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências.

(...)

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, caberá à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS:

I - implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;

II - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;

III - prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e

IV - prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em

20

localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

§1º A TELEBRÁS exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, deveres e condicionamentos aplicáveis.

§2º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento.

§ 3º A implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal de que trata o inciso I do *caput* consistirá na provisão de serviços, infraestrutura e redes de suporte à comunicação e transmissão de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 4º O CGPID definirá as localidades onde inexista a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do *caput*.

Art. 5º No cumprimento dos objetivos do PNBL, fica a TELEBRÁS autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de ente da administração federal indireta, inclusive empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pela União, o uso da infraestrutura de que trata o *caput* dependerá de celebração de contrato de cessão de uso entre a TELEBRÁS e a entidade cedente.”

3. O arguente defende, preliminarmente, o cabimento da ADPF com fundamento no princípio da subsidiariedade, tendo em conta... não ser possível o manejo de ADI para o controle de constitucionalidade de conjunto normativo composto por lei federal anterior e decreto presidencial posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Alternativamente, com fundamento no princípio da fungibilidade,

argumentou pelo recebimento dessa ação como ADI, no caso de se considerar as normas do Decreto nº 7.175/10 como de natureza autônoma e abstrata.

4. No mérito, invoca como preceitos fundamentais violados a legalidade (artigos 5º, II<sup>1</sup>, e 37, *caput*<sup>2</sup>, da CR), a separação de poderes (artigos 2º<sup>3</sup> e 48<sup>4</sup>, da CR) e os seguintes princípios gerais da ordem econômica: livre iniciativa (artigos 1º, IV<sup>5</sup>, e 170, *caput*<sup>6</sup>, da CR), livre concorrência (art. 170, IV<sup>7</sup>, da CR) e conformação legal da participação estatal na economia (artigos 173<sup>8</sup> e 175<sup>9</sup>, da CR).

5. Sustenta que o atual modelo jurídico de telecomunicações, voltado a um “mercado regulado e competitivo”, seria incompatível com uma atuação direta do Estado na prestação e exploração desse serviço através da TELEBRÁS, sociedade de economia mista em vias de desativação. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 8, de 1995,

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

4 Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

5 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

6 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

7 Art. 170. (...)

IV - livre concorrência;

8 Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

9 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

alterou a redação dos incisos XI e XII do art. 21 da CR<sup>10</sup>, para permitir a exploração dos serviços de telecomunicações pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão. Nesse sentido a Lei nº 9.472/97, novo marco regulatório dos serviços de telecomunicações, e o Decreto nº 2.546/98, considerado como base para a desestatização do setor.

6. Tem por violados os preceitos fundamentais da legalidade e da separação de poderes, pois a União teria usurpado competência do Congresso Nacional, a teor do que dispõem o art. 48, XII<sup>11</sup>, da CR, e o art. 25, *caput* e inciso I do ADCT. De modo que não prevaleceria a delegação prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 5.792/72. Também afirmou que os incisos XIX e XX do art. 37<sup>12</sup> da CR exigem lei autorizadora para a instituição de sociedade de economia mista e empresa pública, assim como as suas subsidiárias.

7. Em relação aos preceitos relativos à ordem econômica, invoca o princípio da subsidiariedade da atuação estatal na exploração direta de atividades econômicas (art. 173).



---

10 Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

11 Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

12 Art. 37. (...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

8. Nessa linha, diz não caber ao Estado prestar serviços de conexão à internet, pois se trata de “serviço de valor adicionado”, e não de serviço público de telecomunicação, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472/97<sup>13</sup>. Ademais, seriam descabidos os privilégios concedidos à TELEBRÁS, pelo art. 5º do Decreto nº 7.175/10, no que diz respeito ao acesso a instalações da Administração Pública federal, pois isso caracterizaria tratamento desigual em relação às concessionárias de serviços de telecomunicações.

9. Foi adotado o rito do art. 5º, §2º da Lei 9.882/99<sup>14</sup>.

10. Em suas informações, a presidente da República invocou, preliminarmente, a invalidade da procuração juntada aos autos pelo arguente, pois assinada por um de seus vice-presidentes. Também sustentou o descabimento da ADPF para a análise simultânea da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 5.792/72 e do Decreto nº 7.175/10, pois a lei federal é tida pelo próprio arguente como revogada, e o decreto presidencial tem natureza regulamentar. No mérito, afirmou a constitucionalidade de todas as normas impugnadas.

---

13 Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

14 Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(...)

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

11. A AGU manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da ADPF quanto ao Decreto nº 7.175/10, em razão de sua natureza regulamentar.

12. No mérito, considera respeitados os preceitos fundamentais da legalidade e da separação de poderes, pois a competência do Congresso Nacional foi cumprida com a promulgação da Lei nº 9.742/97. Essa lei determina, em seu art. 1º, que compete à União “*organizar a exploração dos serviços de telecomunicações*”, cabendo-lhe, por meio de decreto, “*instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado*” (art. 18, *caput* e inciso I).

13. Salientou que a lei e o decreto ora questionados não versariam especificamente sobre telecomunicações, mas tratariam do objeto social da TELEBRÁS. Como reconhecido pelo STF (ADI nº 1.840), essa matéria não depende de reserva legal, pois tanto a criação como a reestruturação de sociedades de economia mista são realizadas administrativamente, a partir de autorizações conferidas por lei (art. 37, XIX, da CR). Por conseguinte, não haveria violação ao art. 25 do ADCT e ao art. 68, §1º da CR.

14. Sustentou, ainda, que as normas ora impugnadas visam a promover as finalidades constitucionais da ordem econômica, em termos de garantia da existência digna e da justiça social (art. 170, *caput*) e de redução das desigualdades regionais e sociais. Em suma, “*a finalidade do PNBL é a de atender ao relevante interesse coletivo, e não gerar lucros para o Estado através do desempenho de atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada*”.

15. É o relatório.

16. Preliminarmente, deve ser determinada a abertura de prazo ao arguente para regularizar a sua representação processual, através da ratificação, por seu presidente, da procuração (doc. nº 16) outorgada pelo vice-presidente nacional do DEM.

17. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4/DF<sup>15</sup>, assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). QUESTÕES PRELIMINARES SOBRE: (...) 2. - ILEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR (PARTIDO POLÍTICO), NO PROCESSO; (...) 3. HAVENDO SIDO A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SIGNATÁRIO DA INICIAL, POR PARTIDO POLÍTICO, COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL (ART. 103, INC. VIII, DA C.F.), SUBSCRITA POR SEU VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, E, DEPOIS, RATIFICADA PELO PRESIDENTE, É REGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. (...) 8. AÇÃO DECLARATORIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS.” (ADI 4/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25/03/1993) (grifou-se)

18. Ainda em preliminar, a ADPF não é cabível em relação ao Decreto presidencial nº 7.175/10, diante da sua evidente natureza regulamentar. Como expressamente previsto em seu art. 4º, trata-se de atribuir novas atividades à TELEBRÁS, na linha do que determina o art. 3º, VII, da Lei 5.792/72. PP

<sup>15</sup> Em sentido similar, veja-se a ADI 2552/PR (Rel. Min. Maurício Corrêa) e a ADI 2187 QO / BA (Rel. Min. Octávio Gallotti), nas quais a Corte conferiu prazo aos autores para regularização processual.



19. De resto, a questão que de fato se coloca na relação lei/decreto é quanto à viabilidade da delegação de competência após a Constituição de 1988, a qual, se porventura acolhida, fulmina diretamente a lei, e apenas reflexamente o decreto.

20. No mérito, o pedido é improcedente.

21. O principal argumento do autor, repita-se, cinge-se à suposta inconstitucionalidade da “delegação legislativa”, realizada pelo art. 3º, VII, da Lei nº 5.792/72, que autorizou o Ministério das Comunicações a atribuir novas atividades à TELEBRÁS. No seu entender, a matéria estaria sob reserva legal e, portanto, sob competência do Congresso Nacional.

22. De fato, as telecomunicações devem ser disciplinadas no âmbito do legislativo federal (arts. 22, IV, e 48, XII, ambos da CR). E assim ocorreu com a edição das Leis nºs 5.792/72 e 9.472/97.

23. Todavia, a norma do art. 48, XII, da CR não exclui a disciplina infralegal do tema, a ser feita pela União, o ente responsável pela prestação dos serviços de telecomunicações (art. 21, XI da CR). Assim como ocorre nos mais variados temas, a Administração Pública tem como referência a lei genérica e produz regulamentos que possam aproximá-la da dinâmica social concreta.

24. Tampouco o art. 3º da Lei nº 5.792/72 conferiu poderes ao Executivo federal para criar normas jurídicas abstratas e genéricas. Cuidou, apenas e tão-somente, de ampliar as atividades da TELEBRÁS.

25. Todavia, segundo o arguente, tal importaria em vulneração aos incisos XIX e XX do art. 37 da CR, que exigem lei para a fixação do objeto social de sociedade de economia mista.

26. O seu equívoco é evidente, pois as normas em questão, especialmente a primeira delas, prevê que a autorização para a criação de sociedade de economia mista deve ser conferida por lei. Ou seja, uma vez dada a autorização pelo legislador, a criação da entidade será feita pelo Poder Executivo.

27. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

“(...) em se tratando de entidades de direito privado, como a sociedade de economia mista, a empresa pública e a fundação, a lei não **cria** a entidade, tal como o faz com a autarquia, mas apenas **autoriza** a criação, que se processa por atos constitutivos do Poder Executivo e transcrição no Registro Público.”<sup>16</sup>  
(grifos no original)

28. Nessa mesma linha e em conformidade com a regra constitucional referida, o art. 45 do Código Civil<sup>17</sup> considera que a criação de sociedade de economia mista ocorre no momento da inscrição do seu ato constitutivo no registro público, e não por ocasião da edição de lei.

29. Logicamente, e com muito mais razão, o mesmo raciocínio vale para os casos em que a Administração Pública decide reestruturar tais entidades, incluindo novas atividades entre as suas missões institucionais.

30. De modo que não há, no art. 3º da Lei nº 5.792/72, usurpação alguma de atribuição do Congresso Nacional.

31. As demais questões suscitadas, como já adiantado, não merecem exame, porque direcionadas ao decreto que regulamentou o inciso VII do dispositivo acima referido.

16 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

17 Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

32. De toda sorte, o argumento de que não caberia ao Estado prestar o serviço de conexão à internet, pois este seria um “serviço de valor adicionado” (art. 61 da Lei nº 9.472/97), não tem como ser acolhido. Primeiro, porque a definição da natureza jurídica desse serviço dá-se no plano da legalidade, não gerando qualquer debate constitucional. Segundo, porque a principal característica dos serviços públicos está presente no serviço de conexão à internet: a efetivação dos direitos fundamentais. Marçal Justen Filho observa a respeito:

“A Constituição determinou que as atividades referidas no art. 21, X a XII, serão qualificadas como serviço público quando estiver presente o pressuposto necessário: a satisfação imediata de direitos fundamentais.”<sup>18</sup>

33. As normas regulamentares ora impugnadas têm o propósito claro de promover a efetivação dos direitos fundamentais à informação (art. 5º, XIV, da CR<sup>19</sup>) e ao conhecimento educacional (art. 6º da CR<sup>20</sup>). A prestação pela TELEBRÁS da atividade de difusão do acesso ao serviço de conexão à internet em banda larga, nos termos propostos, consiste em política pública voltada à ampliação do uso desse canal de comunicação nas entidades públicas (art. 4º, I a III do Decreto nº 7.175/10) e entre os particulares (“usuários finais”) apenas nas regiões não atendidas pelas empresas privadas (art. 4º, IV, do Decreto nº 7.175/10). Essas medidas não possuem qualquer conotação lucrativa, pois a TELEBRÁS não atuará em setores do mercado explorados pela iniciativa privada.

18 JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 698.

19 Art. 5º (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

20 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

34. Essa é a explicação para o teor do art. 5º do Decreto nº 7.175/10, que confere privilégios à TELEBRÁS com o único propósito de que ela promova a redução das desigualdades regionais e a democratização do acesso à comunicação.

35. Também não foram contrariados os princípios da livre iniciativa (art. 170, *caput*) e da livre concorrência (art. 170, IV).

36. O art. 175 da CR é expresso ao reconhecer a prestação de serviços públicos como incumbência do poder público, podendo este exercê-la de forma direta ou através de particulares. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

“Segundo os conceitos clássicos do direito administrativo, o serviço público é de titularidade do Estado, ainda que sua gestão possa ser atribuída a particulares. Não se aplicam os princípios de livre iniciativa, uma vez que a prestação do serviço público incumbe ao Estado. Nem se poderia cogitar de livre concorrência, pois a titularidade estatal se retrata no monopólio estatal. O fundamento constitucional dessa disciplina se encontra no art. 175”<sup>21</sup>.

37. De resto, como noticiado pela própria entidade de representação das empresas privadas de telecomunicações, a TELEBRASIL<sup>22</sup> – Associação Brasileira de Telecomunicações, o Censo do IBGE de 2010 contabilizou 58 milhões de brasileiros como usuários do serviço de internet em banda larga. Além disso, 95% desse mercado é explorado por apenas 5 empresas, de acordo com o ex-presidente da TELEBRÁS, Rogério Santana<sup>23</sup>.

21 JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 699.

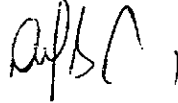
22 TELEBRASIL ONLINE. *Banda larga*: número de domicílios com acesso ao serviço cresce 8.000% em 10 anos. Disponível na internet: [http://www.telebrasil.org.br/artigos/outros\\_artigos.asp?m=1095](http://www.telebrasil.org.br/artigos/outros_artigos.asp?m=1095). Acesso em 06/05/2011.

23 BERTOTTI, Rosane. Fortalecer a Telebrás para viabilizar o PNBL. In: *Carta Maior*, 08/06/2011. Disponível na internet em: [http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna\\_id=5076](http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=5076)

38. Nesse cenário, seria difícil imaginar que a TELEBRÁS, no nicho de mercado de que ora se trata, tivesse alguma chance de fazer frente à hegemonia das empresas privadas.

Ante o exposto, o parecer é pelo indeferimento da medida liminar. Em termos definitivos, é pelo conhecimento parcial da ação, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Brasília, 6 de outubro de 2011.



**DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**  
*VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA*

APROVO:



**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
**PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

eb